



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

<b>Emitente:</b> <b>CONSELHO DIRECTIVO</b>	<b>Circular N.º 28/2004</b>  <b>Data: 17/11/2004</b>
<b>Assunto: Constituição da provisão para sinistros</b>	

1. O Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro, estabelece as provisões técnicas a serem constituídas e mantidas pelas empresas de seguros, bem como os princípios gerais a aplicar no seu cálculo.
2. Em particular, o artigo 73.º do referido Decreto-Lei estabelece que *“A provisão para sinistros corresponde ao custo total estimado que a empresa de seguros suportará para regularizar todos os sinistros que tenham ocorrido até ao final do exercício, quer tenham sido comunicados quer não, após dedução dos montantes já pagos respeitantes a esses sinistros.”*
3. Paralelamente, o Plano de Contas para as Empresas de Seguros, aprovado pela Norma Regulamentar n.º 7/94-R, de 27 de Abril, especifica de forma clara que na determinação da provisão para sinistros devem ser consideradas as despesas de regularização de sinistros, independentemente da sua origem, identifica o tratamento a dar às verbas recuperáveis e estabelece o princípio da contabilização por ano de ocorrência do sinistro.
4. Por outro lado, a legislação em vigor permite a utilização de métodos estatísticos para o cálculo da provisão para sinistros correspondente aos sinistros comunicados mas ainda não regularizados e prevê que a provisão para sinistros correspondente aos sinistros não comunicados à data de encerramento do exercício seja calculada tendo em conta a experiência do passado, no que se refere ao número e montante dos sinistros declarados após o encerramento do exercício.
5. Assim, no sentido de assegurar o rigoroso cumprimento dos requisitos estipulados na legislação em vigor e, designadamente, no Plano de Contas para as Empresas de Seguros, e na sequência de algumas dúvidas suscitadas por algumas empresas de seguros, julga-se conveniente efectuar os seguintes esclarecimentos com o objectivo de garantir a utilização de procedimentos uniformes relativamente à constituição da provisão para sinistros:
  - a) Correspondendo a provisão para sinistros ao custo total estimado deduzido dos montantes já pagos necessário à regularização de todos os sinistros ocorridos, no seu cálculo tomam-se em consideração as despesas de regularização de sinistros, independentemente da sua origem, incluindo os custos estimados de gestão de sinistros correspondentes aos sinistros a regularizar.



- b) Para efeitos de uma maior transparência nas contas, as empresas de seguros podem criar as sub-contas da provisão para sinistros e da respectiva variação necessárias para identificar os montantes estimados destinados a fazer face a todas as despesas de regularização de sinistros.
- c) Os sistemas contabilísticos das empresas de seguros devem assegurar a existência de informação suficiente, apropriada e fiável, a qual é essencial, nomeadamente, para a utilização adequada de métodos estatísticos na determinação da provisão para sinistros.

Essa informação engloba, nomeadamente, a desagregação, por ano de ocorrência do sinistro:

- i) dos custos com sinistros (desagregando nos montantes pagos os custos de gestão de sinistros imputados, e na variação da provisão para sinistros a decorrente dos custos estimados de gestão de sinistros a imputar);
- ii) da provisão para sinistros constituída, desagregando a provisão para sinistros ocorridos e não participados (IBNR) e a provisão para custos de gestão de sinistros.

- d) De igual forma, a informação estatística relativa à gestão de sinistros, designadamente o número de sinistros (aberturas, reaberturas, encerramentos) deve ser seriada por ano de ocorrência do sinistro, por forma a permitir, nomeadamente, o cálculo da provisão para sinistros correspondente aos sinistros não comunicados à data de encerramento do exercício.
- e) Deverá ainda assegurar-se a existência de informação suficientemente desagregada, sempre que materialmente relevante, por forma a possibilitar a realização de análises agrupadas por classes de negócio, categorias de riscos, tipos de produto ou qualquer combinação que possa ser considerada adequada.

- 6. O Instituto de Seguros de Portugal considera essencial o cumprimento destes princípios e, tendo presente as evoluções que se perspectivam no âmbito da alteração do regime de solvência para um modelo mais baseado nos riscos, salienta a crescente atenção que as empresas de seguros devem devotar ao desenvolvimento dos seus sistemas internos no sentido de poderem dispor de informação relevante e completa que contribua para que as responsabilidades e o nível de capital possam ser determinadas de forma a reflectir o seu efectivo perfil de risco.

**O CONSELHO DIRECTIVO**